



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518988-24.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JERRE ADRIANE FARIAS LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35170 – CFF/V
Apelação: 1518988-24.2022.8.26.0228
Comarca: São Paulo
Vara: 8ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante Jerre Adriane Farias Lima
Apelado: Ministério Público

Furto – Apelação – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva – Absolvição – Descabimento – Penas motivadamente dosadas, necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Jerre Adriane Farias Lima foi condenado, por incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, acrescidos do pagamento de 10 (dez) dias-multa menores, com substituição da privativa por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena substituída a uma entidade pública a ser determinada pelo Juízo da Execução (fls. 172/180).

Apela o réu, requerendo a absolvição, ao argumento de insuficiência probatória. Pede, ainda, o reconhecimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

tentativa, a aplicação do privilégio legal, o afastamento da qualificadora e a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 196/211).

O recurso foi contrariado (fls. 217/219), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 229/234).

É o relatório.

A acusação, que restou acolhida, é no sentido de que o apelante subtraiu, em proveito próprio, 13 itens do gênero alimentício, globalmente avaliados em R\$ 1.407,90, em prejuízo de *AANF & DEFSN Supermercado Ltda (Supermercado Dia)*.

Segundo apurado, o réu ingressou no Supermercado Dia com a intenção de subtração. Assim, pegou mercadorias do gênero alimentício e as acondicionou dentro de sua mochila. Em seguida, passou pelo caixa, sem efetuar o pagamento dos itens.

Ocorre que um funcionário suspeitou da conduta do denunciado e o abordou com uma mochila caminhando no estacionamento em direção à via pública. Ao ser indagado, o sentenciado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

confessou a prática do delito e entregou a mochila contendo as mercadorias subtraídas ao funcionário.

A materialidade do crime restou devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/04); auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 10), auto de exibição e apreensão (fls. 10), pela fotografia dos bens apreendidos (fls. 19/20), pelo cupom fiscal dos produtos (fls. 23), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A autoria, de igual modo, recai, com segurança, sobre a pessoa do réu.

Na fase inquisitiva, Jerre negou a acusação. Disse que tinha, por hábito, furtar o supermercado em questão, mas, na data dos fatos, nada subtraiu (fls. 08).

Em Juízo, preferiu manter-se em silêncio (registro audiovisual disponível nos autos).

Contudo, a prova amealhada aos autos edificou-se em desfavor do acusado.

O representante do supermercado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– *sessão permanente e virtual* –

vítima, Marco Cesar Diaz Rabago, narrou que o réu fora visto entrando com outros rapazes no mercado. Prosseguiu dizendo que o acusado fora flagrado colocando mercadorias, do tipo bebidas, peixes e carnes, dentro da mochila. Após passar pelos caixas, sem o pagamento, o sentenciado fora abordado na saída do mercado, perto do estacionamento. O depoente alertou que, uma semana antes, o apelante fora visto, nas imagens das câmeras de segurança, subtraindo outros bens do local (registro audiovisual, disponível nos autos).

A corroborar, têm-se os depoimentos dos policiais civis Victor Marcelo Pacelli Nunes e Luciano Novais De Pinho, que, em discursos seguros e semelhantes, relataram que foram acionados para atenderem uma ocorrência de furto a um supermercado. Quando chegaram ao local, o réu já estava detido pelos seguranças do comércio. Disseram que não era a primeira vez que o acusado furtara o mesmo mercado (*idem*).

Não fosse o bastante, tem-se a localização da *res furtiva* com o apelante e, sabe-se que nas infrações patrimoniais a retenção da coisa subtraída encerra presunção da autoria delitiva, cabendo ao possuidor a apresentação de justificativa séria e convincente, o que não se viu na hipótese em testilha, especialmente, diante do silêncio judicial.

Destarte, a prova produzida foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

minuciosamente avaliada pelo juízo sentenciante e da reanálise da matéria devolvida não se extrai qualquer desacerto quanto ao desate condenatório.

Não obstante, verifica-se que os elementos angariados aos autos são suficientes à formação da culpa e bem demonstraram que o acusado praticou o furto ao supermercado vítima.

Ora, os relatos do representante da vítima e das testemunhas acusatórias reconstruíram firmemente a ação delitiva, de sorte a apontar seguramente a autoria do furto, notadamente, em face da prisão em flagrante de Jerre, ainda na posse da *res furtiva*.

A par disso, a Defesa sequer conseguiu demonstrar, de maneira concreta e satisfatória, a imprestabilidade das provas ou a inocência do réu.

A tese de tentativa não vinga, a teor da Súmula 582, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o sentenciado foi detido quando já tinha se apossado dos bens do supermercado vítima e se preparava para deixar o local dos fatos, ou seja, na saída do mercado, na altura do estacionamento.

Por fim, não há que se falar em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

afastamento da qualificadora, posto que tal requerimento já fora concedido pela r. sentença condenatória (vide fls. 178, § 3º), tendo o acusado sido condenado por furto simples.

Nesse contexto fático-probatório, a condenação era mesmo de rigor, não havendo se falar em insuficiência probatória.

Incensurável, também, a reprimenda.

A pena-base partiu do piso mínimo legal e, na ausência de outras causas modificadoras, a pena totalizou 01 (um) ano de reclusão, acrescidos do pagamento de 10 (dez) dias-multa menores.

Impossível a concessão do privilégio legal, na medida em que o valor total das mercadorias subtraídas suplanta o salário mínimo vigente à época dos fatos.

Mantêm-se, finalmente, o estabelecimento do regime prisional mais brando e a substituição da privativa de liberdade pela restritiva de direitos, especialmente, porque não impugnados.

Assim sendo, e não se evidenciando erro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)